

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1561095 - SP
(2019/0234601-8)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : SERMED-SAUDE LTDA
ADVOGADO : RAFAEL SUAID ANCHESCHI - SP274181
AGRAVADO : JONATAN DANIEL CAMPOS
ADVOGADO : MAIKEO SICCHIERI MANFRIM - SP317550
INTERES. : SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADO : ABRAHÃO ISSA NETO - SP083286

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que a responsabilidade da operadora de Plano de saúde em que atua o médico é objetiva em relação à atividade de seu profissional. Dessa forma, a responsabilidade da parte recorrente só seria excluída se fosse comprovada a ausência do nexo de causalidade entre a conduta do profissional e o resultado, o que não é o caso dos autos, conforme consignado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 e 7 do STJ.

2. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que os valores fixados a título de danos morais porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre na hipótese vertente. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.095 - SP (2019/0234601-8)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : SERMED-SAUDE LTDA
ADVOGADO : RAFAEL SUAID ANCHESCHI - SP274181
AGRAVADO : JONATAN DANIEL CAMPOS
ADVOGADO : MAIKEO SICCHIERI MANFRIM - SP317550
INTERES. : SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADO : ABRAHÃO ISSA NETO - SP083286

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por SERMED-SAUDE LTDA em face de decisão deste Relator de fls. 625-629, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos; e pela aplicação da Súmula 83 do STJ, uma vez que a decisão da Corte estadual está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, e ainda sustenta: "Verifica-se que o que se pede no caso em tela é a correta aplicação de dispositivos infraconstitucionais, relacionados com a responsabilidade civil e aplicação do artigo 14, § 4º do Código de Defesa do Consumidor e artigo 403 do Código Civil ao caso concreto e para tal não há vedação da Súmula 7 do STJ. Acrescenta-se que houve a demonstração analítica para comprovar a identidade do suporte fático e normativo dos casos expostos e para tal ainda é importante anotar que o V. Acórdão posicionou-se em desacordo com a jurisprudência de outros Tribunais e mais, posicionou-se em desacordo com a própria jurisprudência do STJ. Diz-se isto, pois, a Jurisprudência desta Colenda Corte Superior entende não ser possível a responsabilização objetiva do Nosocômio quando não restar demonstrada a culpa da equipe médica que atendeu o paciente (falha do serviço)".

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.095 - SP (2019/0234601-8)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : SERMED-SAUDE LTDA
ADVOGADO : RAFAEL SUAID ANCHESCHI - SP274181
AGRAVADO : JONATAN DANIEL CAMPOS
ADVOGADO : MAIKEO SICCHIERI MANFRIM - SP317550
INTERES. : SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADO : ABRAHÃO ISSA NETO - SP083286

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que a responsabilidade da operadora de Plano de saúde em que atua o médico é objetiva em relação à atividade de seu profissional. Dessa forma, a responsabilidade da parte recorrente só seria excluída se fosse comprovada a ausência do nexo de causalidade entre a conduta do profissional e o resultado, o que não é o caso dos autos, conforme consignado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 e 7 do STJ.

2. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que os valores fixados a título de danos morais porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre na hipótese vertente. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. No que se refere à prova produzida nos autos, esclareço que, como destinatário final, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento, tendo-o feito no seguinte sentido:

Saliento que o presente tema responsabilidade civil por erro médico deve ser visto sob a ótica da relação consumerista, sendo que a responsabilidade da apelada é recorrente das disposições do Código de Defesa do Consumidor, portanto, objetiva.

Assim, a responsabilidade objetiva do plano de saúde só tem lugar quando resta claro que houve falha do serviço, isto é, um acontecimento danoso decorrente da má prestação do serviço hospitalar.

(...)

Na espécie, o perito judicial afirmou que há nexo causal entre o abortamento e o óbito da esposa do apelante com apendicite aguda. Assevera, ainda, que o diagnóstico não foi assertivo para apendicite aguda, mas para infecção urinária, tendo em vista fatores como gestação, exame laboratoriais alterados, exame de imagem que não indicaram a presença de apendicite (fls. 274).

Ressalto, ainda, que ao responder afirmativamente o quesito 5 (cinco) do requerente, o perito afirmou que os altos níveis de leucócitos, bactérias em grandes números, dilatação do sistema pielocalicial, dor migratória e endurecimento para fossa ilíaca direita, náuseas e vômitos, em atendimento inicial, seria o suficiente para uma suspeita de apendicite (fls. 274).

(...)

Restou claro, portanto, que houve erro de diagnóstico, o que configura a má prestação de serviço hospitalar. Destarte, configurada a responsabilidade da ré, de rigor sua condenação a indenizar o apelante pelos danos sofridos.

Os danos morais, no entanto, são inegáveis, tendo em vista que o apelante perdeu o filho e a esposa.

Cediço que, na fixação do dano moral, além do princípio da proporcionalidade, deve-se levar em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização.

Assim, ante a perda traumática de entes queridos, entendo ser adequado o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que deverá ser corrigido a partir da publicação deste acórdão, de acordo com a Tabela publicada por este Tribunal (Súmula nº 362 do STJ), e acrescido de juros moratórios desde a data do evento, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual (Súmula nº 54 do STJ).

(...)

Conforme consignado na decisão agravada, o STJ possui firme o entendimento no sentido de que a responsabilidade da operadora de Plano de saúde em que atua o médico é objetiva em relação à atividade de seu profissional. Dessa forma, a

responsabilidade da parte recorrente só seria excluída se fosse comprovada a ausência do nexo de causalidade entre a conduta do profissional e o resultado, o que não é o caso dos autos, conforme consignado pelo acórdão recorrido.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. INSTITUIÇÃO PRESTADORA DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se, na hipótese de "paciente que sofreu AVC (acidente vascular cerebral), com agravamento, face a demora nos primeiros socorros e diagnóstico médico equivocado" (fl. 967). A ação foi ajuizada contra a operadora de plano de saúde, o serviço de socorro de emergência e a médica socorrista, com a condenação solidária dos requeridos.

2. Segundo o acórdão recorrido, o estado de saúde da paciente foi agravado pela incúria da médica socorrista, que proferiu diagnóstico equivocado e não promoveu a imediata remoção da paciente ao hospital - premissa inalterável na via do recurso especial (Súmula 7/STJ). 3.

A responsabilidade da prestadora de serviços de saúde em que atua o médico é objetiva quanto à atividade de seu profissional. Nessa linha, a responsabilidade da parte agravante só seria excluída se comprovada a ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, o que não é o caso dos autos.

4. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o exame do valor fixado a título de danos morais é admissível apenas em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso.

5. O Tribunal local, com base nos elementos informativos dos autos e atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, majorou a verba indenizatória a que foram condenados os requeridos, solidariamente, para R\$ 80.000,00 para a primeira autora, paciente, R\$ 40.000,00 para o segundo autor, marido, e R\$ 5.000,00 para os demais autores, filhos, ressaltando que "o casal teve a vida praticamente ceifada pela incapacidade irreversível da vítima".

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 616.058/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 05/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA COMPROVADA DA EQUIPE MÉDICA. CULPA HOSPITAL E DO PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REDUÇÃO VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1.

As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões devendo ser afastada a ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da responsabilidade solidária da recorrente no evento danoso, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever tais fundamentos importaria necessariamente no reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a

responsabilidade dos hospitais e clínicas, é objetiva em relação aos danos causados por seus prepostos, dispensada a demonstração de culpa relativa aos atos lesivos. 4. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais, em sede de recurso especial, somente é possível nas hipóteses em que a verba se mostrar ínfima ou exagerada, contrariando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, na espécie, não ocorreu.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1155735/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a Jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83 do STJ.

Ademais, alterar o entendimento do Tribunal de origem em relação à existência dos requisitos que ensejam a responsabilidade civil, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que os valores fixados a título de danos morais porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre na hipótese vertente.

No tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, este não se mostra excessivo à luz de julgados desta Corte, a ponto de justificar a sua revisão.

Nesse aspecto, convém destacar que, em consulta ao acervo jurisprudencial desta Corte, depara-se com julgados que, em circunstâncias semelhantes à dos autos – perda traumática de esposa e filho –, resultaram na condenação do responsável ao pagamento de valores relativos à compensação de danos morais arbitrados entre 300 e 500 salários mínimos" (AgRg no REsp 1.362.073/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

À propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre o art. 77, III, do CPC/73, uma vez que os embargos de declaração opostos (e-STJ, fls. 1.160-1.163) deixaram de suscitar a questão. Dessa forma, é inafastável a incidência da Súmula 282 do STF.

2. A Corte estadual entendeu, de acordo com a particularidade do caso, pela manutenção do valor indenizatório fixado na sentença (R\$ 150.000,00 - cento e

cinquenta mil reais), pela morte do filho do agravado. A revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. A jurisprudência desta Corte Superior entende como razoável, "para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos" (AgRg no REsp 1.362.073/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 902.301/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 29/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. PARTO. NASCIMENTO COM TRAUMAS. SEQUELAS.ÓBITO. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em 300 (trezentos) salários mínimos.

2. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1315235/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 18/02/2015)

Portanto, nenhum reparo há de ser feito no valor fixado pelo Tribunal de origem.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.561.095 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0234601-8

Número de Origem:
10037996720158260597

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERMED-SAUDE LTDA
ADVOGADO : RAFAEL SUAID ANCHESCHI - SP274181
AGRAVANTE : JONATAN DANIEL CAMPOS
ADVOGADO : MAIKEO SICCHIERI MANFRIM - SP317550
AGRAVADO : OS MESMOS
INTERES. : SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADO : ABRAHÃO ISSA NETO - SP083286

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERMED-SAUDE LTDA
ADVOGADO : RAFAEL SUAID ANCHESCHI - SP274181
AGRAVADO : JONATAN DANIEL CAMPOS
ADVOGADO : MAIKEO SICCHIERI MANFRIM - SP317550
INTERES. : SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADO : ABRAHÃO ISSA NETO - SP083286

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020